



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2021.0000654019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103070-67.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes FAUSTO LATUF SILVEIRA, VINICIUS SCATIGNO LAPETINA e DAVI SZUVARCFUTER VILLAR e Paciente ILSO TAMELINI.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), GRASSI NETO E ALCIDES MALOSSI JUNIOR.

São Paulo, 12 de agosto de 2021.

SÉRGIO COELHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 49682

HABEAS CORPUS Nº 2103070-67.2021.8.26.0000 - PD

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DE CRIMES TRIB., ORG. CRIM. E LAV DE BENS E

VALORES

PACIENTE: ILSO TAMELINI

Habeas Corpus. Paciente denunciado por incurso no artigo 1º §1º II da Lei nº 9.613/98. Trancamento da ação penal, sob o argumento de nulidade do acordo de colaboração premiada, eis que firmado entre o MP e pessoa jurídica e porque contém cláusulas abusivas. Alegação de que carece de amparo legal a existência de “termos de adesão” ao acordo. Pessoa jurídica que é sujeito de direitos, capaz, portanto, de expressar sua vontade de forma destacada, autônoma, em relação à vontade das pessoas naturais que a compõem. Ademais, a empresa Construção e Comércio Camargo Corrêa - CCCC, por estar, em tese, estreitamente envolvida nos delitos ora em apuração, encontra-se em condição especial que lhe confere legitimidade para celebrar o acordo, sendo detentora de informações e dados relevantes sobre os supostos crimes e estrutura da organização criminosa. Inexistência de vedação legal à participação de pessoas jurídicas nos acordos de delação. Termos de adesão ao acordo que contam com amparo contratual, no próprio acordo a que se pretende aderir, e não são vedados pelo ordenamento jurídico. Além disso, atendem ao primado da economia e celeridade processual, eis que firmados termos de adesão por pessoas intimamente ligadas à empresa CCCC. Cláusulas impugnadas que não são manifestamente ilegais ou tampouco abusivas. Ausência de prejuízo. Ordem denegada.

Os Drs. Vinícius Scatigno Lapetina, Fausto Latuf Silveira e Davi Lafer Szuvarcfuter, Advogados, impetram a presente ordem de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

habeas corpus, sem pedido de liminar, em favor de **ILSO TAMELINI**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, que determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 115).

Sustentam, em resumo, que a ação penal de origem carece de justa causa, na medida em que está embasada em Acordo de Colaboração Premiada celebrado entre a empresa Construção e Comércio Camargo Corrêa e o Ministério Público de São Paulo. Sustentam que tal acordo deve ser considerado ilegal, pois celebrado por pessoa jurídica, que não tem capacidade de externar espontaneamente seu interesse de realizá-lo, contrariando o disposto no art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/13, entre outros, configurando anomalia jurídica, diferentemente dos Acordos de Leniência, previstos na Lei 12.846/13 (sic fl. 9). Argumentam, mais, que tal acordo apresenta cláusula abusiva, pois abre margem para uma ilegal ampliação ilimitada do objeto do acordo (sic fl. 11 e 14) e viola frontalmente as regras sobre colaboração premiada previstas na Lei 12.850/13, que determina a narrativa pelo colaborador de fatos específicos que devem ser objeto de imediato detalhamento, conforme art. 4º, I, (sic. fl. 12).

Pleiteiam, assim, o trancamento da ação penal nº 0004047-03.2019.8.26.0050.

O pedido veio instruído com documentos (fls. 17/127).



Indeferida a liminar (fl. 129/130), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem, por entender que o corréu, ora paciente, não tem legitimidade para impugnar o acordo de colaboração firmado por terceiros, já que o pacto tem natureza personalíssima e não produz efeitos diretos na esfera jurídica dos corréus (fls. 136/139). Sobreveio manifestação defensiva apontando que o entendimento ministerial, apoiado em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, foi superado pela Suprema Corte, no julgamento dos HCs nº 142.205 e 143.427 e PET 7.265 (fls. 142/145).

É o relatório, em síntese.

À guisa de introito, observo que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no artigo 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, porque, *“na condição de operador do crime de lavagem de dinheiro, para dissimular a origem e a utilização dos valores provenientes de infração penal; os recebeu, movimentou e transferiu.*

Conforme narra a denúncia (fls. 18/25): *“A partir das claras evidências da prática de crime de corrupção praticado pelo acusado Moacir Rosseti, em cobrança de pagamento indevido (propina) por representantes da empresa CCCC, e considerando que a empresa informou não poder pagar diretamente a ele em espécie, formou-se um estratagema para o recebimento indireto do dinheiro, através da elaboração de um contrato falso de prestação de serviços com a empresa LBR Engenharia e Consultoria Ltda. Esse foi o*

mecanismo utilizado para dissimular a origem do valor líquido da propina - R\$ 289.523,26 (duzentos e oitenta e nove mil e quinhentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos).

Orlando La Bella Filho - na condição de colaborador, apresentou ao Ministério Público/SP (GEDEC) cópia da Nota Fiscal no valor bruto de R\$ 308.495,76 (trezentos e oito mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), bem como um documento que comprova o efetivo pagamento do valor líquido de R\$ 289.523,26 (duzentos e oitenta e nove mil e quinhentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), feito pela empresa CCCC – Camargo Correa à LBR Engenharia e Consultoria Ltda.

Este mesmo valor foi encontrado no afastamento de sigilo bancário da empresa - uma transferência bancária da empresa CCCC à empresa LBR Engenharia e Consultoria Ltda no valor de R\$ 289.523,26.

Tão logo foi formalizado o pagamento da CCCC (Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A) para a empresa LBR, o que aconteceu no dia 1º/08/2012, como comprova o extrato bancário da LBR, bem como os dados da QSB6, Orlando La Bella Filho repassou o montante integral recebido pela LBR para o seu amigo assessor da Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo.

O próprio Ilso Tamelini foi pessoalmente até o escritório da LBR Engenharia e Consultoria Ltda buscar o valor de R\$ 289.523,26 em espécie, que Orlando La Bella Filho acondicionou em uma sacola de papel com alças.

Orlando La Bella Filho apresentou ainda ao GEDEC-MP/SP cópia dos “Relatórios de Progresso”, dando conta do andamento dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

serviços, firmados por ele mesmo e datados respectivamente de 25 de abril e 8 de maio de 2012; sendo que tais relatórios são igualmente falsos - fictícios e não foram efetivamente produzidos por Orlando La Bella Filho ou por sua empresa, mas vieram em algum pen-drive da própria empresa CCCC (Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A) para que fossem impressos em papel da LBR e depois encaminhados para a empreiteira para que ela produzisse prova no sentido de que os trabalhos descritos no contrato de serviços teriam sido devidamente realizados.

Orlando La Bella Filho recebeu na sede da LBR a visita de seu amigo Ilso Tamelini que não fez senão confirmar o teor do que foi declarado por Orlando La Bella Filho, consoante gravação (clandestina) de áudio que ele produziu e apresentou ao GEDEC - Ministério Público de São Paulo. Também foram apresentados, em pen-drive, as imagens de Ilso Tamelini, por ocasião de seu ingresso e saída do prédio onde se situa a LBR Engenharia e Consultoria Ltda.” (fls. 295/302 da ação penal).

Feitas essas observações, é importante dizer, também, que a pretensão objetivando o trancamento da ação penal não é nova, e, embora baseada em outros fundamentos, já foi apresentada pelos i. impetrantes a esta C. 9ª Câmara Criminal, por meio do HC nº 2158437-13.2020.8.26.0000 (meu voto nº 46882), oportunidade em que se reconheceu a justa causa para prosseguimento da persecução penal em desfavor do paciente.

Agora, a combativa Defesa busca o trancamento da ação penal ao argumento de que iniciada com base em acordo de

colaboração premiada ilegal, cujo vício, em tese, contamina os demais elementos probatórios dele decorrentes, fulminando a persecução penal.

Sem razão, contudo.

De largada, cumpre rememorar que o trancamento do procedimento ou da ação penal só tem lugar, quando a falta de justa causa é patente, ou seja, quando a ilegalidade é constatada pela simples exposição dos fatos, e esse, a meu aviso, não é o caso dos autos, seja porque já reconhecida a existência de lastro probatório mínimo para a ação penal (HC nº 2158437-13.2020.8.26.0000 - meu voto nº 46882), bem como porque o acordo guerreado já foi devidamente homologado pelo Juízo *a quo*, tendo sido reconhecida a sua regularidade e legalidade (fls. 110).

Assim, para a concessão da presente ordem exigir-se-ia ilegalidade manifesta do acordo impugnado, perceptível de plano e baseada em contundente prova pré-constituída, o que não ocorreu na espécie, de modo que as questões ora ventiladas poderão ser melhor apreciadas na sentença, em juízo exauriente de valor sobre todo o processado, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, contando, ainda, com a via recursal para o caso de eventual irresignação de qualquer das partes.

Deste modo, cumpre esclarecer os fundamentos pelos quais entendo ausente o insinuado constrangimento ilegal.

Não há qualquer ilegalidade na instauração de procedimento investigativo criminal com base em acordo de colaboração premiada, cujos termos, à luz da legislação vigente à época (outubro/2017), apenas não poderiam ser invocados como fundamento exclusivo da sentença condenatória, não sendo vedada, portanto, a iniciativa de investigação baseada em tal negócio. Esse panorama, aliás, não se modificou após o advento da Lei nº 13.964/2019, que alterou a redação do § 16, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, ampliando o rol de situações que não podem se fundar exclusivamente na delação:

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - medidas cautelares reais ou pessoais; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

III - sentença condenatória. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Válida, assim, a instauração do PIC 24/2017 (doc. 18), baseada em acordo de colaboração premiada (doc. 05), que, por sua vez, é igualmente legal e regular, conforme se verá.

Com efeito, o acordo de colaboração (delação) premiada tem natureza de **negócio jurídico processual**, sendo, também,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

meio de obtenção de provas, e pressupõe a utilidade e interesses públicos, conforme assentado pelo art. 3º-A, da Lei nº 12.850/2013. Assim, a natureza negocial do acordo confere-lhe certa elasticidade, de modo que, observados os contornos e as limitações legais, pode ter o conteúdo que a lei não proíbe, desde que não implique em prejuízo às garantias penais e processuais penais.

Nessa linha de conta, observo que não há vedação legal à celebração de acordo de colaboração premiada por pessoa jurídica. Em que pese o esforço defensivo, no sentido de tentar demonstrar a suposta vedação implícita da Lei nº 12.850/2013, é oportuno destacar o primado hermenêutico de que as normas restritivas devem ser interpretadas restritivamente, de modo que, inexistindo vedação expressa à participação de pessoa jurídica no acordo, há de se concluir pela sua possibilidade. Ora, quisesse o legislador proibir tal situação o teria feito expressamente e, se não o fez, é porque o permitiu, certamente porque ciente de que em crimes deste jaez, que envolvem complexas organizações criminosas e a lavagem de grandes montas de dinheiro, é altamente usual o envolvimento de pessoas jurídicas, que têm papel de relevo nas empreitadas criminosas.

Ademais, os dispositivos legais mencionados na inicial, que supostamente encerrariam a vedação aventada, ao contrário do que quer fazer crer a Defesa, estabelecem situações passíveis de atendimento por pessoa jurídica, a corroborar a conclusão ora alinhavada. Nesse sentido, a oitiva da pessoa jurídica colaboradora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

(art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/2013) pode ser feita por manifestação escrita, ou através de seus representantes legais. A faculdade insculpida no art. 4º, § 3º, da Lei Adjetiva, não diz respeito apenas à suspensão do prazo para o oferecimento da denúncia (providência aplicável apenas a pessoas naturais, ou para pessoas jurídicas em crimes ambientais), fazendo referência também à suspensão do processo, sem delimitar qual a natureza desta ação, sendo certo que pessoas jurídicas têm capacidade para postular em juízo: logo, é possível a suspensão de processo cível ou administrativo em que figure como parte a pessoa jurídica que celebrou acordo de delação premiada, até que esta cumpra os termos neste pactuados. De outro lado, a identificação de “*demais coautores ou participes*” (art. 4º, I, da Lei) constitui um dos resultados possíveis de se alcançar por meio do acordo, não sendo pressuposto obrigatório da colaboração, e, portanto, não pode ser interpretada como vedação à participação de pessoa jurídica na celebração do negócio.

Note-se, aliás, que a Construções e Comércio Camargo Corrêa (CCCC), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 61.522.512/0001-02, esteve, em tese, intimamente envolvida nos delitos ora apurados e, embora não se lhe possa imputar conduta típica, tal envolvimento lhe confere legitimidade para figurar no acordo de colaboração, pois detém informações relevantes sobre os delitos e sobre a estrutura da suposta organização criminosa. Afora isso, seria desarrazoado impedir a colaboração da CCCC na apuração de crimes graves, tanto mais quando o acordo firmado com o *Parquet* preenche os pressupostos

legais estabelecidos no art. 3º-A, da Lei nº 12.850/2013, pois, por meio de tal negócio jurídico, foram efetivamente produzidas provas, satisfazendo-se o interesse e a utilidade pública inerentes à repressão e à prevenção de delitos.

Ora, conquanto se reconheça ser incomum a situação debatida nos autos, é certo que a pessoa jurídica é sujeito de direitos e, bem por isso, tem capacidade e autonomia para firmar compromissos e agir de *per si* voluntariamente, podendo, assim, celebrar o acordo de colaboração premiada.

De fato, conforme a lição de Carlos Roberto Gonçalves, a pessoa jurídica é a: “[...] organização de pessoas e bens, com o reconhecimento do direito, que atribui personalidade ao grupo, distinta da de cada um de seus membros, passando este a atuar na vida jurídica com personalidade própria.

A necessária individualização, com efeito, 'só se efetiva se a ordem jurídica atribui personalidade ao grupo, permitindo que atue em nome próprio, com capacidade jurídica igual à das pessoas naturais'. Surge, assim, 'a necessidade de personalizar o grupo, para que possa proceder como uma unidade, participando do comércio jurídico com individualidade'. A personificação 'do ente abstrato destaca a vontade coletiva do grupo, das vontades individuais dos participantes, de tal forma que o seu querer é uma 'resultante' e não mera justaposição das manifestações volitivas isoladas'.

A pessoa jurídica é, portanto, proveniente desse fenômeno histórico e social. Consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns. Pode-se afirmar, pois, que pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações. A sua principal característica é a de que atuam na vida jurídica com personalidade diversa da dos indivíduos que as compõem (CC, art. 50, a contrario sensu, e art. 1.024).” (Direito Civil Brasileiro, v.1. 10ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 216).

É bem de ver, portanto, que a empresa CCCC tem capacidade e legitimidade para firmar o acordo de colaboração premiada ora guerreado (fls. 35/43), pois, ainda que representada por seus dirigentes, a vontade por ela manifestada é destacada, autônoma, em relação a destes. Logo, há voluntariedade na celebração do pacto de delação premiada.

Nem há de se presumir que a expressa possibilidade de acordos de leniência firmados por pessoas jurídicas (Lei nº 12.846/2013) implica em vedação tácita à celebração de acordos de colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013). Ora, um instituto não se confunde com o outro, nem tampouco se anulam. Os acordos de leniência se restringem à responsabilidade civil e/ou administrativa das pessoas jurídicas, não afetando ou excluindo a natureza de *meio de obtenção de provas*, própria da delação premiada, conforme insculpido na Lei nº 12.850/2013, a qual, como já dito, não veda a participação de pessoa jurídica no acordo de colaboração.

Ainda que assim não fosse, é certo que o acordo também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

foi firmado por pessoas naturais, além da pessoa jurídica CCCC, que endossaram seus termos por meio de Termos de Adesão, os quais, em verdade, devem ser considerados como acordos autônomos. Destarte, em última análise, o acordo de colaboração se sustenta não só pelo compromisso assumido pela pessoa jurídica, mas, também, porque assumido de forma autônoma e independente por pessoas naturais que a ele aderiram (fls. 31 e 33). Nesse sentido, aliás, é de bom alvitre observar a Cláusula 5ª, § 2º, IV, do acordo entabulado: *“o acordo da COLABORADORA e eventuais adesões ao Acordo por pessoas físicas são independentes entre si, assim consideradas inclusive quanto à defesa técnica e conflito de interesses.”*

Daí por que não vislumbro ilegalidade nos “Termos de Adesão” ao acordo de delação premiada, firmados por Alessandro Vieira Martins (fls. 31) e Emílio Eugênio Auler Neto (fls. 33), prepostos da pessoa jurídica CCCC. Ora, em que pese o silêncio legal acerca do tema – que, repise-se, não equivale à vedação tácita –, o Acordo “original” os previu, dando-lhes fundamento (contratual) válido. De fato, dada a estreita relação daqueles colaboradores com a pessoa jurídica signatária do acordo original, não parece inadequado, tampouco ilegal, que eles endossem os termos do acordo por meio de “termos de adesão”, visto que tal procedimento atende, a um só tempo, os primados da economia e da celeridade processual. Ora, a Lei nº 12.850/2013 limitou-se a estabelecer a forma escrita do acordo, elencando conteúdos indispensáveis que devem constar do termo, tais como o relato da colaboração e seus possíveis resultados, as condições da proposta do Ministério Público ou do Delegado, a declaração de aceitação do colaborador e

de seu defensor, etc. (art. 6º), pressupostos todos atendidos no acordo original, firmado pela CCCC. Logo, em se tratando de colaboradores ligados à pessoa jurídica signatária do acordo original, cujos termos lhes são tão aplicáveis quanto à própria CCCC, seria até mesmo contraproducente a elaboração de extensos acordos individuais que apenas repetiriam os termos do original.

Assim, sendo válida a forma de adesão dos colaboradores Alessandro Vieira Martins (fls. 31) e Emílio Eugênio Auler Neto (fls. 33), vê-se que o acordo subsiste hígido, com ou sem a participação da pessoa jurídica CCCC.

Melhor sorte não socorre à alegação de que o pacto em comento prevê cláusulas abusivas.

Relembrando da sua natureza negocial, é certo que dispõem as partes de certa discricionariedade na formulação dos termos do acordo, de modo que, em sede cognição sumária, não se vê teratologia, abusividade ou manifesta ilegalidade decorrente da cláusula 3ª, c, do acordo ora impugnado, vazada nos seguintes termos:

"Cláusula 3ª: São objeto deste Acordo as atividades da COLABORADORA e de seus Prepostos que:

a) Possam caracterizar crime contra a ordem econômica (artigo 4º da Lei 8.137/1990); crime contra a administração pública, fraude à licitação (artigo 90 da Lei 8.666/1993) e/ou associação criminosa (artigo 288 do Código Penal) em razão do ajuste entre concorrente para frustrar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

caráter competitivo da Concorrência 41428212 da Companhia do Metropolitano de São Paulo ("CMSP"), que tinha por objeto a contratação de obras civis, contemplando obra bruta e acabamento e via permanente, do poço Largo Treze – Poço Bandeirantes, incluindo as estações Adolfo Pinheiro, Alto da Boa Vista, Borba Gato, Brooklin/Campo Belo e Água espaiada da Linha 5 – Lilás do Metrô, dividida em oito lotes;

b) possam caracterizar crimes contra a Administração Pública e outros a estes conexos em razão do direcionamento de licitações, advocacia administrativa, oferta e/ou pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos ligados à CMSP ou a outras entidades integrantes da administração pública direta ou indireta do Estado de São Paulo em conexão com a Concorrência 41428212 da CMSP e/ou com os contratos dela decorrentes, incluindo, mas não se limitando a, infrações contra o sistema financeiro, contra a ordem econômica, corrupção ativa, peculato, concussão, lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e formação de organização criminosa, excluídos crimes que não sejam da competência da Justiça paulista;

c) possam caracterizar outros crimes de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme investigação interna promovida nos termos da Cláusula 5ª.

Ora, é bem de ver que a mera comunicação de crimes ao Ministério Público do Estado de São Paulo, eventualmente descobertos em sede de investigação interna promovida pela CCCC, não se afigura ilegal, até porque tal providência, *mutatis mutandis*, encontra-se conforme o direito, tendo em vista o disposto art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal. De fato, a obrigação alinhavada na Cláusula 3ª, c, do Acordo, parece bem

razoável, já que foi o próprio Ministério Público quem investigou os fatos, sendo mais útil e eficaz a comunicação a esse órgão, do que exclusivamente à Autoridade Policial.

O entabulado na Cláusula 3ª, c, tampouco extrapola o objeto do acordo, já que a Cláusula 5ª permite a investigação interna e a comunicação de fatos supostamente ilícitos ao Ministério Público (cl. 3ª, c), ainda que não relacionados à Concorrência 41428212.

"Cláusula 5ª. A investigação interna da COLABORADORA apura potenciais fatos ilícitos envolvendo a colaboradora, em especial aqueles relacionados à Concorrência 41428212 da CMSP e os contratos dela decorrentes, conforme discriminado no Anexo I deste Acordo."

Note-se, portanto, que o escopo do acordo é a apuração de ilícitos envolvendo a Colaboradora CCCC, com especial ênfase daqueles relacionados à referida Concorrência, sem, contudo, excluir da investigação delitos outros que não tenham relação com a Concorrência, como ocorreu nos casos dos autos, cujos fatos - segundo alega a Defesa - não têm relação com aquele procedimento licitatório, tendo a respectiva investigação se iniciado a partir dos termos de adesão de Alessandro Vieira Martins (fls. 31) e Emílio Eugênio Auler Neto (fls. 33), fundados na Cláusula 3ª, c, do Acordo.

Dessa forma, não há que se falar em *"ilegal ampliação ilimitada do objeto do acordo"* (SIC - fls. 11), até porque eventuais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

fatos ilícitos não relacionados à Concorrência referida e, ainda assim, comunicados ao Ministério Público do Estado de São Paulo, não serão automaticamente incluídos no acordo, e muito menos na persecução em curso, pois, antes de serem abarcados pelas proteções/obrigações dispostas no Acordo (Cláusula 5ª, § 1º), passarão pelo crivo do promotor natural e, havendo interesse das partes, firmarão termo de adesão ao acordo, ou, se o caso, termo aditivo (Cláusula 3ª, § 1º), dando azo à persecução penal autônoma.

Em suma, o fato de o acordo em análise ter como escopo principal a apuração dos delitos relacionados à Concorrência 41428212, não impede a investigação interna pela CCCC, e a comunicação à autoridade competente, acerca da ocorrência de crimes outros que não estejam ligados àquele procedimento licitatório, até porque ilegal seria proibir/obstaculizar a investigação ou a comunicação de ilícitos às autoridades competentes, portanto, não se há de considerar abusiva tal cláusula.

Essa a conclusão a que se chega a partir da simples leitura do § 1º, da Cláusula 3ª, do acordo: *“Os fatos ilícitos revelados em investigação interna, que venham a ser apresentados ao Ministério Público do Estado de São Paulo, que não sejam conexos com os fatos investigados na ação penal 0096897-91.2010.8.26.0050 e em seus desdobramentos serão submetidos, com o apoio do GEDEC, ao promotor natural com atribuição para a investigação, a fim de que avalie seu interesse na adesão a este Acordo ou na assinatura de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

aditivo."

Releva notar, ainda, a preocupação dos celebrantes com a proteção das garantias individuais daqueles envolvidos nos fatos comunicados ao Ministério Público, conforme regra entabulada na Cláusula 3ª, § 3º, do acordo: *"Em caso de desinteresse dos promotores de justiça naturais e dos promotores de justiça integrantes do GEDEC na adesão a este Acordo ou na assinatura de aditivo, nos termos do parágrafo primeiro, os anexos, depoimentos, provas produzidas e informações transmitidas, inclusive oralmente, no âmbito deste Acordo e da investigação interna da COLABORADORA serão inutilizadas e, no caso de informações, provas e documentos refletidos em qualquer meio físico ou eletrônico, devolvidos à empresa, mediante recibo, e não poderão ser utilizadas em desfavor da COLABORADORA, empresas do seu grupo econômico ou prepostos, para quaisquer fins, ficando a COLABORADORA e seus prepostos, empregados, diretores, acionistas, desligados ou não ("Prepostos") exonerados do compromisso de colaboração com as investigações relacionadas a esses fatos, sem prejuízo da continuidade da colaboração com relação aos fatos já abrangidos por este Acordo e seus possíveis aditivos e desdobramentos."*

Mais um elemento, portanto, a evidenciar a inexistência de abuso ou ilegalidade nos termos do pacto ora impugnado.

Por fim, pese o esforço defensivo, não vislumbro o insinuado prejuízo. De fato, tenho por válido o acordo de colaboração premiada ora guerreado, de modo que a persecução

penal deflagrada com base nos elementos decorrentes de tal acordo mostra-se igualmente legítima, não configurando constrangimento ilegal em desfavor do paciente. Assim, ausente demonstração de prejuízo, é impossível reconhecer qualquer nulidade (*pas de nullité sans grief*), conforme as diretrizes expostas nos artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal. Neste sentido, é o entendimento do Excelso Pretório: *"HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PROCEDIMENTO - LEI 10.409/2002 - NULIDADE - PREJUÍZO. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, 'o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas"* (HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.4.2002) Ordem indeferida. (STF - HC 85.155-SP - 1ª T. - Rel. Min. Ellen Gracie - DJU 15.04.2005 - p 38). *"A lei processual adota o princípio de que sem prejuízo não se anula ato processual, na linha do adágio pas de nullité sans grief (CPP, arts. 563 e 566)"*. (STF - RHC 84900-RS - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 26.11.2004 - p. 36).

À luz do exposto, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)